



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 042/2022

Referência: Processo nº 2026/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 063, de 02 de junho de 2021

Autor (a): Vereador Leandro dos Santos – DEM

Assinado por: Vereador Leandro dos Santos – DEM

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 063, de 02 de junho de 2021, autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o banco de leite materno no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos – DEM, dispondo sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para implantar o banco de leite materno no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.

O presente projeto de lei, visa criar um programa municipal de banco de leite, atribuindo esta competência ao Município de Cáceres.

O projeto de lei é composto de 05 artigos, regulamentando a forma e o modo como a Prefeitura Municipal de Cáceres fará a implementação do banco de leite materno no Município de Cáceres-MT.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, desde já parabenizamos o Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos – DEM pela iniciativa, que visa autorizar o Poder Executivo a implantar o banco de leite materno no Município de Cáceres-MT.

Porém, com o devido respeito, temos que reforçar que todo programa criado através de uma lei, precisa ter a respectiva dotação orçamentária, e, além disso, deve o Município ter a competência para fazê-lo.

Ao estudarmos este projeto de lei, este Relator enviou um ofício à Secretaria Municipal de Saúde, perguntando sobre a viabilidade de implantação do referido programa em nossa cidade.

A Coordenadora de Ações em Saúde Rosane Alves Vilela Gaiva, em resposta, informou que o Banco de Leite Flumano (BLH) é um serviço especializado, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção láctea da nutriz, do seu processamento, controle de qualidade e distribuição.

Foi informado ainda que para instalação e funcionamento do BLH e Posto de Coleta de Leite Flumano (PCLH) de forma a garantir a segurança sanitária do leite humano ordenhado se faz necessário infraestrutura adequada em atendimento a RDC no 50, de 21 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

Ressaltou-se ainda o BLH deve estar vinculado a um hospital com assistência Materna e/ou Infantil; Dessa forma, foi informado que não é de competência municipal a implementação deste serviço, considerando que o município não dispõe de hospital municipal, ou seja, não há infraestrutura adequada. Portanto, a implementação de um BLH no município requer, pririratnente, a discussão de viabilidade junto ao Hospital de referência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, ante a essas informações técnicas, verificamos que resta violado o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que prevê:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Para fins de competência constitucional, o **interesse local** consiste no **interesse público local**, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Conforme restou informado pela Coordenadora de Ações em Saúde Rosane Alves Vilela Gaiva, o BLH deve estar vinculado a um Hospital com assistência Materna e/ou Infantil, não sendo de competência municipal a implementação deste serviço, considerando que o município não dispõe de hospital municipal, ou seja, não há infraestrutura adequada. Portanto, a implementação de um BLH no município requer, prirreiratnente, a discussão de viabilidade junto ao Hospital de referência.

Sem contar que, não fora juntado aos autos o impacto financeiro/orçamentário para implantação deste programa.

Esse documento é necessário, segundo entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes - Usurpação de iniciativa -Matéria reservada ao Chefe do Executivo - Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 50 e 24, §§ 2º e

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

50, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida- Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 1577200700 SP, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 16/07/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/07/2008)" (gf)

“CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.273/2017-PMM - ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) Ex vi' do que dispõem o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'a', da Constituição Federal, e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município; 2) A Lei nº 2.273/2017-PMM, embora não determine expressamente, a criação de órgãos e cargos públicos, sugere que deve ser criado um órgão municipal responsável pelo desenvolvimento das ações de que trata o art. 1º, caput, dessa Lei, e que será ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população, esterilização cirúrgica, registro, identificação e guarda de animais; 3) Padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio; 4) Pedido procedente. (TJ-AP - ADI: 00001750920188030000 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 28/11/2018, Tribunal) (gf)


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesse contexto, considerando a criação de obrigações ao Poder Executivo Municipal, que fogem de sua competência, a luz do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não há como dar prosseguimento ao presente projeto de lei, somado a ausência da indicação da fonte de custeio do mesmo.

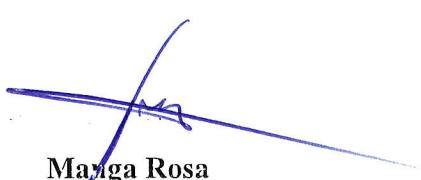
Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 063, de 02 de junho de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 063, de 02 de junho de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Pastor Júnior
RELATOR


Franco Valerio
MEMBRO SUBSTITUTO